FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0003121-31.2016.8.26.0566 - 2016/000704

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 933/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 394/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 020/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: FABIO DE OLIVEIRA SENA

Data da Audiência 09/02/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FABIO DE OLIVEIRA SENA, realizada no dia 09 de fevereiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor DR. DANIEL FERREIRA SILVA (OAB 370714/SP). Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, do Código Penal. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas DAYVID LUIZ MIGUEL, CARLOS ALEXANDRE DEROIDE e DENILSON DE JESUS OLIVEIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FABIO DE OLIVEIRA SENA pela prática de crimes de tráfico de drogas e furto. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

apreensão. Com relação ao crime de furto, a prova não é clara no sentido de que tenha realmente ocorrido essa subtração. Ainda que a vítima tenha afirmado na fase policial, sustentada pela testemunha Carlos, da ocorrência deste delito, o esclarecimento que Carlos prestou em juízo é bem condizente, ou seja, que a motocicleta foi utilizada por Fábio para que esse adquirisse drogas para consumo do grupo que estava em uma festa na casa da irmã da testemunha Denilson. Esta festividade é confirmada por essa última testemunha. Assim, fica demonstrado que a utilização da motocicleta foi para esse fim especifico, não se podendo falar em subtração. Não há como se negar que Fábio portava drogas quando detido pela polícia militar, situação condizente com o relato de Carlos. Por tal motivo, tem-se que Fábio adquiriu drogas e iria repassar para pessoas do seu relacionamento para que consumissem em conjunto. Esta situação é aquela tipificada no parágrafo terceiro da Lei 11.343/06. Assim é a presente manifestação para, comprovada a materialidade das drogas apreendidas como acusado, conforme laudos periciais citados na denúncia, condená-lo como incurso no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06. O acusado é revel, e por tal motivo fica afastada a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo. Requeiro que a pena seja aplicada no mínimo legal, não havendo impedimento de aplicação de pena restritiva de direito. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Em relação a acusação do crime de furto, como bem colocado pelo representante do Ministério Público, o réu deverá ser absolvido desse crime. Isso porque além de se declarar inocente, a vítima Fernando bem como a testemunha Carlos reconheciam que Fábio estava juntamente com eles consumindo drogas. Dessa forma, motocicleta teria sido emprestada para o réu apenas para buscar a droga para enfim consumirem juntos. Com relação ao crime de tráfico, o réu também deverá ser absolvido. Isso porque não estava praticando a mercância do entorpecente. O réu confessou que é usuário e as circunstâncias e a quantidade de droga apreendida reforçam a declaração do réu de que portava drogas para o seu consumo pessoal. Sendo assim, em relação ao crime de tráfico, levando-se em conta a quantidade de drogas apreendidas, deve ocorrer a desclassificação do crime de tráfico para a do artigo 28 da Lei 11.343/06. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. FABIO DE OLIVEIRA SENA, qualificado, foi denunciado como incurso nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 155, caput,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

do CP. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes no tocante ao crime de furto e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. De fato não restou demonstrada a intenção de subtração. Outrossim, o contexto probatório é claro no sentido de que houve crime de tráfico para fins de entrega à pessoas do círculo de amizades. Foi detido pelo policial em poder de drogas apreendidas e periciadas e a testemunha Carlos, ouvida nesta data, confirmou que estavam em um churrasco e o réu saiu para comprar e trazer drogas para os participantes do churrasco. Assim, desclassifico a acusação nesses termos. Ante o exposto, desclassifico o pedido contido na denúncia para o delito tipificado no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06 e julgo improcedente o pedido absolvendo-se o réu da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, caput, do CP, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Tendo em vista a desclassificação, designo audiência preliminar, nos moldes da Lei 9.099/95, para o dia 22/02, pf, às 14:00 horas. Intime-se o acusado. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. 、	Juiz:	Promotor:

Defensor: